Processo:	TC 008.267/2010-3 (2 Vol.)
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Entidade:	Prefeitura Municipal de Juru/PB
Responsáveis:	Antônio Alves da Silva (Falecido) Construtora Concreto Ltda. Maria de Fátima Alves (Espólio do Sr. Antônio Alves da Silva) Marcos Tadeu Silva
Interessado:	Fundação Nacional de Saúde – MS/Funasa

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do convênio 188/2001 (Siafi 435352 – ps. 2-9 da peça 1), celebrado, em 31/12/2001, com a Prefeitura Municipal de Juru/PB, visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, com vigência estabelecida para o período de 31/12/2001 a 26/4/2003.

2. No seio do mencionado convênio, a Funasa transferiu R$ 90.000,00 ao município, que os aplicou financeiramente e obteve um rendimento negativo de R$ 261,88 (peça 4, págs. 29-42). Desse modo, os recursos da União disponíveis, até o dia 31/3/2003, para a execução das obras somaram R$ 89.738,12.

3. Com base no despacho (pág. 69, peça 2) do Sr. Secretário Ronaldo Saldanha Honorato, foi realizada a citação do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva, na pessoa de sua inventariante Sra. Maria de Fátima Alves, conforme ofício 1171, de 14/7/2011 (pág. 71, peça 2). Mencionada senhora encaminhou, a título de prestação de contas do referido ajuste, a documentação das peças 4 e 5.

4. Ao analisar tal documentação, esta unidade instrutiva verificou que a empresa escolhida para realizar as obras foi a Construtora Concreto Ltda., que constou do rol de firmas "fantasmas" objeto de investigação feita no seio da operação "i-licitação" da Polícia Federal.

5. Em virtude disso, e após despacho do Exmo. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 3, pág. 9), promoveu-se nova citação do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva, na pessoa de sua inventariante Sra. Maria de Fátima Alves, agora por estes fatos (ofício de págs. 11-12, peça 3):

> **Ato impugnado**: utilização de firma fantasma para violar a Lei 8.666/93 e desviar recursos do convênio 188/2001 (Siafi 435352), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Juru/PB para construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, haja vista os fatos adiante:
>
> a) na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0004231 -17.2009.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal na Paraíba, ficou comprovado que a Construtora Concreto Ltda. só existiu no papel e que era utilizada para desviar recursos públicos por meio de fraude a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

licitações realizadas em diversos municípios da Paraíba e que seus sócios de direito eram meros "laranjas", sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva;

b) foram convidadas a participar da licitação (convite 006/2002) as empresas Construtora Concreto Ltda., Construtora Esplanada Ltda. e F. B. Construções Ltda. (v. peça 14), sendo que as duas primeiras são fantasmas e têm como sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva, além do que a terceira convidada segundo notícia veiculada no sítio www.vitrinepatos.com.br/exibenoticia.php?d=5302, dia 25/10/2011, também é de fachada.

Dispositivos violados: art. 2° da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 186 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

6. Também foram citados, em solidariedade com o referido espólio, a Construtora Concreto Ltda. e seu sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva, aos quais ainda foi expedida determinação nos termos expostos adiante (ofícios de págs. 13-16, peça 3):

Ato impugnado: utilização de firma fantasma (Construtora Concreto Ltda., CNPJ 01.993.197/0001-70) para violar a Lei 8.666/93 e desviar recursos do convênio 188/2001 (Siafi 435352), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Juru/PB para construção de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

Dispositivos violados: art. 2° da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 186 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

Determinou ainda o Ministro-Relator que, se assim desejarem, devem manifestarem-se, em igual prazo, sobre o seguinte indício de irregularidade, desde já ficando o alerta de que **o Tribunal de Contas da União poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária a fim de responsabilizar o mencionado sócio, caso não seja elidida a aludida ocorrência**:

a) "na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0004231-17.2009.4.05.8201) ajuizada pelo Ministério Público Federal na Paraíba, ficou comprovado que a Construtora Concreto Ltda. só existiu no papel e que era utilizada para desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações realizadas em diversos municípios da Paraíba, cujos sócios de direito eram meros 'laranjas', (interpostas pessoas). O sócio de fato que se beneficiou do esquema de fraudes perpetrado fora o Sr. Marcos Tadeu Silva (...)."

7. Conquanto o ofício (peça 8) da citação do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva tenha sido recebido no endereço da Sra. Maria de Fátima Alves, esta não apresentou defesa, de modo que serão analisados com tal os documentos enviados por ela anteriormente (peças 4 e 5).

8. A Construtora Concreto Ltda. também foi devidamente citada (peça 9), porém quedou-se inerte, o que poderia levar a sua revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992. Todavia, ante a comprovação de que essa empresa inexiste de fato (www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitação.asp), vemos como mais apropriado desconsiderar a personalidade jurídica dela, para, em seu lugar, responsabilizar o respectivo sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva. Referido senhor, por sua vez, juntou a defesa da peça 10, que, assim como a defesa do espólio, será analisada adiante.

DEFESA E ANÁLISE

Defesa do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva (peças 4 e 5).

9. **Argumento**. Em resumo, a defesa oferecida pela inventariante limitou-se a juntar aos autos a documentação das peças 4 e 5, a apontar a surpresa dela com a ausência da prestação de contas do convênio e as dificuldades em obter a documentação necessária à comprovação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

aplicação dos recursos, haja vista o decurso de mais de oito anos entre a execução do objeto e realização da citação do espólio. No final, solicitou o acolhimento da referida documentação e o arquivamento dos autos.

10. **Análise**. Inicialmente, ressaltamos que o espólio foi citado pela omissão na apresentação das contas do convênio 188/2001 (Siafi 435352) e, depois, pela utilização de firma fantasma para violar a Lei 8.666/93 e desviar os recursos conveniados.

10.1. Desse modo, como não foram apresentadas justificativas quanto a não apresentação das contas do convênio no prazo exigido, cabe, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, mesmo que viesse a ser demonstrada a existência de relação entre os recursos transferidos e as obras executadas (pág. 57, peça 1), consoante é a regra do art. 209, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Para corroborar esse posicionamento, trazemos o seguinte julgado:

> Acórdão 1.198/2011-2ª Câmara
>
> Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO DURANTE A GESTÃO DO EX-PREFEITO. SALDO RESIDUAL DO CONVÊNIO UTILIZADO NA GESTÃO DA PREFEITA SUCESSORA. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO PRINCIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, EM FACE DA INJUSTIFICADA OMISSÃO INICIAL. DÉBITO REMANESCENTE, ATRIBUÍDO À PREFEITA SUCESSORA, INFERIOR AO LIMITE FIXADO PELO TRIBUNAL PARA COBRANÇA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESSA EX-GESTORA.
>
> 1. Demonstrado que os recursos públicos foram regularmente aplicados, não cabe imputar débito ao responsável, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
>
> 2. **Evidenciada a omissão no dever de prestar contas, a apresentação posterior dessas mesmas contas não elide a irregularidade**.
>
> 3. Julga-se irregular a tomada de contas especial, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, quando não justificada a omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos mediante convênio. (**Grifamos**).

10.2. A propósito, observamos que o prazo final da vigência do convênio expirou no dia 26/abr/2003 (pág. 44, peça 1) e o gestor faleceu no dia 31/dez/2003. Logo, o falecido teve mais de oito meses para prestar contas do convênio e não o fez, a pesar de notificado em ago/2003 (págs. 52-55, peça 1).

10.3. Ademais, a ausência de defesa quanto ao fato de a contratada ser de fachada impede-nos de concluir pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez ser impossível estabelecer o devido liame entre as obras executadas e a verba transferida pela Funasa ao Município no âmbito do ajuste em exame, motivo este que também impõe o julgamento das contas do mencionado espólio pela irregularidade, só que, agora, com imputação de débito no valor dos R$ 89.000,00 pagos à contratada.

10.4. Conforme mencionado na instrução de págs. 2-7 da peça 3, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a Construtora Concreto Ltda., uma vez latente a possibilidade de eles terem sido, por exemplo, arcados com recursos próprios da Prefeitura e a verba paga a construtora ter sido desviada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

10.5. Salientamos que, pela regra dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

10.6. Na jurisprudência (v. g. Decisão 225/2000 – 2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 1.031/2011 – Plenário) deste Tribunal, é firme o entendimento de que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

10.7. Também de acordo com tal jurisprudência, a existência física do objeto pactuado, *di per si*, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação.

10.8. Nessa linha, veja o trecho do Relatório do Acórdão 4.539/2010 – 1ª Câmara:

> No que concerne à primeira questão, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, faz-se necessário demonstrar, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, haja vista que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere (v.g., Decisão 225/2000 e Acórdão 701/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).
>
> A respeito, cabe trasladar a sempre preciosa lição do nobre Ministro Adylson Motta, esposada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara:
>
> "A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.
>
> Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

10.9. Veja, também nessa esteira, a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.
>
> - É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

> - A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais. (Grifamos)

10.10. Em síntese, o entendimento firmado na jurisprudência é o de que o ônus, imposto ao gestor, de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos somente se exaure quando ele consegue demonstrar que os recursos foram, de fato, aplicados no fim pretendido, de maneira que, havendo dúvidas sobre a correta aplicação, presume-se que eles foram aplicados irregularmente, resultando-se, por conseguinte, em débito no valor correspondente.

10.11. Enfim, o fato de a Construtora Concreto Ltda. ser de fachada acarreta débito correspondente ao valor que lhe foi pago, à luz da norma e da jurisprudência citadas, sobretudo por está caracterizado o **abuso de direito**, a **fraude à lei** e o **dano ao erário** na utilização dela pelo ex-prefeito e pelo seu proprietário de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva.

10.12. A propósito, a contratação das obras resultou de licitação fraudulenta, pois foram convidadas para apresentar proposta as empresas Construtora Concreto Ltda., Construtora Esplanada Ltda. e F. B. Construções Ltda. (v. peça 14), quando as duas primeiras são fantasmas e têm como sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva, além do que a terceira convidada aparece em notícia no sítio www.vitrinepatos.com.br/exibenoticia.php?d=5302, de 25/10/2011, como sendo, também, empresa de fachada.

10.13. Portanto, a defesa oferecida pela representante do espólio do ex-prefeito não afastou as irregularidades referentes à ausência de prestação das contas no prazo fixado e à utilização de firma fantasma para violar a Lei 8.666/93 e desviar os R$ 89.000,00 do convênio em tela, que foram pagos à Construtora Concreto Ltda.

10.14. Ademais, examinando os extratos bancários constantes da documentação (peças 4, págs. 29-42) envidada pela Sra. Maria de Fátima Alves, observamos que, em 31/3/2003, havia um saldo de R$ 738,12 na conta específica do convênio. A partir disso, consultamos o Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) e verificamos que tal saldo era de R$ 996,00 em novembro/2003 e de R$ 0,00 em dezembro/2003 (peça 11). Assim, como nos autos e no Sagres não há notícia da devolução desse saldo à Funasa e como, na relação de pagamentos (pág. 14 da peça 4) apresentada pela representante do espólio, o último pagamento data de 26/4/2003, conclui-se que esse saldo também não se destinou ao custeio das despesas apresentadas. Daí cabe atribuir esse valor, a contar de 31/11/2003, como débito individual do referido espólio.

Defesa do Sr. Marcos Tadeu da Silva (peça 10).

11. **Argumento**. A defesa do Sr. Marcos Tadeu Silva foi esta, *verbis*:

> (...) nunca fui sócio da referida Empresa e nem tão pouco participei de licitações no Município de Juru/Pb, não conhecendo a referida cidade nem tão pouco a pessoa do referido Prefeito. Tenho ainda a informar que tomei conhecimento deste fato, quando recebi está comunicação, deste Tribunal. Vale salientar que o processo por Improbidade Administrativa, citado neste Oficio, feito pelo Ministério Público Federal, ainda não ficou provado minha participação na referida licitação, pois ainda nem sequer fui ouvido em juízo, local onde posso fazer minha defesa perante o Judiciário e informo ainda que não tenho conhecimento de quem participou usando a referida empresa, pois como já citei acima nunca fui sócio ou proprietário de tal Empresa, tendo conhecimento que a mesma existia e que seus sócios eram homens honrados e bem sucedidos, contrariando assim os fatos narrados pelo Ministério Público Federal.
>
> Sendo assim solicito a minha exclusão deste Processo em virtude de nada ter de haver com a EMPRESA ora citada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

12. **Análise**. Ao ler a defesa deste responsável, observa-se que ele sequer tentou demonstrar que a empresa Construtora Concreto Ltda. existiu de fato, permanecendo inalterada, dessa forma, a condição de firma fantasma da referida construtora, posto que a defesa do espólio em destaque também não adentrou nessa questão. Em consequência disso, permanece, também, a incerteza quanto a quem realmente executou as obras vistoriadas (pág. 57, peça 1) pela Funasa e quanto a quem as custeou.

12.1. Disso tudo resulta a ausência de nexo causal entre tais obras e os recursos federais, no montante de R$ 89.000,00, retriados da conta específica do convênio para pagar à construtora e, por fim, a não comprovação da boa e regular aplicação de tal verba, o que força a imputação de débito aos responsáveis no valor correspondente.

12.2. Quanto à defesa oferecida pelo acusado, somos pela rejeição dela, uma vez serem improcedentes as alegações de que ele nunca foi sócio da Construtora Concreto Ltda., de que não participou do convite 6/2002 (peça 4, pág. 45), de que desconhece a cidade de Juru/PB e o então prefeito e de que, na ação de improbidade administrativa indicada no citação, ainda não foi comprovada sua participação na referida licitação.

12.3. Com efeito, em tal ação civil por ato de improbidade administrativa (0004231-17.2009.4.05.8201), foi prolatada Decisão na qual está registrado que, em depoimento prestado no âmbito daquele processo, o próprio Sr. Marcos Tadeu Silva corroborou os elementos de provas utilizados pelo Ministério Público Federal para demonstrar que o réu usava firma fantasma para fraudar licitações e desviar recursos públicos. Veja o trecho da Decisão que confirma a procedência das provas:

> O depoimento do réu Marcos Tadeu Silva tomado nesta audiência, corroborou os elementos de prova então examinados, restando, assim, clara a constatação de que referidas cartas-convite foram apenas um simulacro de licitação, com a participação de concorrentes que de fato não competiam entre si, vez que sob o comando de um único responsável e interessado, indicado por este réu como sendo um terceiro nominado em seu depoimento, que na qualidade de construtor utilizou-se das firmas de fachada mantidas por este réu.

12.4. Nessa esteira, lembramos que um dos aludidos elementos de prova usados pelo Ministério Público diz respeito ao depoimento da Sra. Edjane Batista da Silva, citado na instrução de págs. 2-7 da peça 3, no qual ela afirma que, dentre as empresas de fato administradas por Marcos Tadeu Silva, estavam a Construtora Concreto Ltda. e a Construtora Esplanada Ltda. A depoente ainda afirmou que, em algumas oportunidades, chegou a falsificar, a pedido de Marcos Tadeu, comprovantes de residência em nome de sócios de direito das empresas.

12.5. Em outra ação civil por ato de improbidade administrativa (0003964-45.2009.4.05.8201), também foi prolatada Decisão que confirma ser o Sr. Marcos Tadeu Silva o sócio de fato dessas empresas, conforme excerto adiante:

> IV - conforme restou evidenciado na Ação Penal n.º 2004.82.01.002068-0, que tramita na 6.ª Vara Federal, relativa à "Operação I-Licitação", as empresas CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA e CONSTRUTORA CONCRETO LTDA são empresas de fachada, utilizadas apenas para fraudar licitações, cujo responsável de fato é o Réu MARCOS TADEU SILVA (fls. 20/258 destes autos);
>
> V - em depoimentos prestados junto à Polícia Federal naqueles autos, várias pessoas confirmaram o esquema fraudulento narrado pelo MPF na petição inicial, valendo mencionar, entre outros, os seguintes: Carlos Antônio Cavalcanti Albuquerque (fls. 104/106 destes autos); Jefferson José Costa de Souza (fls. 113/115 destes autos); Edjane Batista da Silva (fls. 116/118

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

destes autos); Zeomax Bezerra (fls. 141/143 destes autos); Martha Lúcia Melo de Farias (fls. 176/179);

VI - ressalte-se que o próprio Réu MARCOS TADEU SILVA, em seu depoimento (fls. 144/153 destes autos), confessa que era responsável pela administração das empresas CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA e CONSTRUTORA CONCRETO LTDA e que as mesmas foram constituídas com o objetivo de participar de licitações, bem como que recebia comissão pelo empréstimo das empresas, nos percentuais de 5 a 10% a depender do valor contratado com o Governo;

VII - conforme contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo/PB e a MULTI-OBRAS CONSTRUTORA LTDA anexado aos autos da Ação Penal n.º 2004.82.01.002068-0 (fls. 76/79), o Réu MARCOS TADEU SILVA figura como representante da referida empresa, o que evidencia, de forma indiciária suficiente, que, por ocasião da realização do Procedimento Licitatório n.º 005/2002, a referida empresa, também, era, de fato, representada pelo Réu MARCOS TADEU SILVA, inclusive, tendo sido omitidos os nomes dos representantes das empresas nas atas, o que representa indício de tentativa de encobrir a vinculação de todas as empresas referidas a esse Réu;

12.6. Portanto, está comprovado que o defendente era, sim, o sócio de fato da Construtora Concreto Ltda., do que resulta demonstrada a improcedência das alegações dele citadas no item 12.2 retro. Ora, uma vez que é o sócio de fato da contratada, cabe ao defendente provar, de forma cabal, que não a representou junto ao convite 6/2002 da Prefeitura Municipal de Juru/PB, não servindo como prova, para tanto, a simples apresentação de argumentos.

12.7. Finalmente, o pedido de exclusão do responsável dos presentes autos merece ser rejeitado, uma vez que são improcedentes os argumentos utilizados por ele como excludente de responsabilidade.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

13. Consoante notas fiscais, recibos e extratos bancários componentes das páginas 14-42 da peça 4, a Construtora Concreto Ltda. foi a beneficiária dos pagamentos, no montante de R$ 89.000,00, feitos com recursos do convênio 188/2001 (Siafi 435352).

14. Desse modo, uma vez demonstrado que houve abuso de direito, fraude à lei e dano ao erário, cabe desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Concreto Ltda., para chamar aos autos o seu proprietário, Sr. Marcos Tadeu Silva, como corresponsável pelo débito de R$ 89.000,00, solidariamente com o espólio identificado neste processo.

15. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de **abuso de direito**, de **fraude à lei** ou de **dano a terceiros** no uso da pessoa jurídica, conforme decisões adiante:

Acórdão 275/2000 – Plenário:

10. [...] deve ser adotado o entendimento [...], qual seja o da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez demonstrados neste processo fatos idênticos aos apurados em processos anteriores desta Corte [...]

[...]

"ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

"Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de conseqüência, como parte passiva 'ad causam'" (STJ, RESP 4786/SC)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A teoria da Despersonalização da pessoa jurídica, ou 'Disregard Theory', permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio de personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita às ações indicativas de fraude contra credores e do abuso de direito, que repugnam à consciência jurídica." (TJDF, Apelação Cível nº 47.768/98)

"[...]

O Juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito." (TJMT, Apelação Cível nº 9.342)

7.Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica. [...]

[...]

11. Creio, assim, restar devidamente caracterizada a conduta dolosa do responsável e a infração à lei, que nos conduzem a concordar com a hipótese de desconstituição da pessoa jurídica e com o acerto da citação da pessoa física de seu sócio-acionista controlador.

Acórdão 1891/2010 – Plenário:

A jurisprudência dos tribunais judiciários é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação-fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

No convênio em exame, escondeu-se o responsável sob o véu da personalidade jurídica para fraudar a licitação e apropriar-se dos recursos transferidos pela União.

Por isso, adequado desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa *omissis*], para responsabilizar seu administrador, [Sr. *omissis*], em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa *omissis*], para responsabilizar seu administrador, [Sr. *omissis*], em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais;

16. Aliás, ao apreciar matéria semelhante (TC 013.685/2009-1) à ora em exame, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.891/2010 – Plenário, afastou a personalidade jurídica da empresa e incluiu o proprietário como responsável, em lugar dela, pelo débito ali apontado.

CONCLUSÃO

17. Consoante relatado acima, a Construtora Concreto Ltda., embora devidamente citada, não apresentou defesa. Logo, poderia se optar por considerá-la revel, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.443/92, e incluí-la como coresponsável no débito de R$ 89.000,00. Entretanto, perante a comprovação de que tal empresa é de fachada (www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitação.asp), vemos como mais apropriado desconsiderar a personalidade jurídica dela, para, em seu lugar, responsabilizar o respectivo sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva.

18. O Sr. Marcos Tadeu Silva e a representante do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva, por sua vez, não lograram desconstituir a irregularidade concernente à utilização da empresa de fachada Construtora Concreto Ltda. para burlar a Lei 8.666/93 (mediante o convite 6/2002 da Prefeitura Municipal de Juru/PB) e desviar os recursos (no importe de R$ 89.000,00) transferidos pela Funasa ao município no seio do convênio 188/2001, que se destinou à construção de melhorias sanitárias domiciliares.

19. Igualmente, visto não ter ficado demonstrado nos autos a boa fé desses dois devedores (§ 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa 35/2002), pode ser dada sequência ao processo, com julgamento pela irregularidade das contas (§ 6º do mesmo artigo regimental) do falecido e, consequente, imputação de débito a ele e de débito e multa ao outro responsável, nos termos da Lei 8.443/92.

20. O citado espólio também deve responder, individualmente, pela quantia de R$ 996,00, referente ao saldo do convênio que se encontrava na conta específica em 30/11/2003 e que, no mês seguinte (12/2003), não mais estava lá e nem se tem notícia sobre o seu paradeiro.

ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

21.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Concreto Ltda. (01.993.197/0001-70), para que o respectivo sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04), responda pelo dano atribuído a ela (empresa) neste processo, afastando, com isso, a construtora da relação processual;

21.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04) e do espólio do Sr. Antonio Alves da Silva (027.117.534-68), ex-prefeito municipal de Juru/PB, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (186.361.444-34);

21.3. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Antonio Alves da Silva;

21.4. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Marcos Tadeu Silva;

21.5. imputar débito, individual, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, ao espólio do Sr. Antonio Alves da Silva ou, caso já concluído o inventário, aos herdeiros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.

dele, até o limite do patrimônio transferido, no valor original de R$ 996,00, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

21.6. imputar débito, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, ao espólio do Sr. Antonio Alves da Silva ou, caso já concluído o inventário, aos seus herdeiros dele, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com o Sr. Marcos Tadeu Silva, no valor das importâncias originais abaixo, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), do recolhimento das citadas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito e datas de ocorrência

R$ 30.000,00	27/3/2002
R$ 55.000,00	19/6/2002
R$ 4.000,00	10/9/2002

21.7. aplicar ao Sr. Marcos Tadeu Silva a multa previsto no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento;

21.8. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

21.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

21.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

21.11. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

À consideração superior,

Secex-PB, em 8/3/2012.

(*Assinado Eletronicamente*)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48043595.